

✓ Decisão - 1º/12-95

Div - 003/96/06M



Proc. n.º 2798/94
Fls. 238

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data / /
Cod. XVDD/313

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO
JUÍZO DA PRIMEIRA VÁRA

PROCESSO Nº : 95.0002641-4
 CLASSE : 05007 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA
 EXCIPIENTE : AGIP DO BRASIL S/A
 EXCEPTO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por AGIP DO BRASIL S/A em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a propósito de Ação Civil Pública em curso perante este Juízo (Processo nº 95.0000679-0).

Na petição de fls. 02 *usque* 06, a Excipiente alega, em síntese, que:

1) já havia proposto, em 24 de junho de 1992, ação de reintegração de posse contra os invasores da área que o Excepto pretende desocupar, razão pela qual argüiu a preliminar de litispendência em sua contestação;

1

*Do DFM.
 processo de desocupação
 com cópia para a
 do empurramento.
 ORR 9.4.96*

*Andréa Maria Da Costa
 Procuradora Especial
 do MP*



2) além da referida litispendência, este Juízo Federal não é competente para apreciação do feito, porquanto incide na espécie o art. 2º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação civil Pública);

3) o art. 95 do Código de Processo Civil define como competente o foro da situação da coisa nos caso de ação fundada em direito real;

4) a ação civil pública proposta pelo Excepto tem por objetivo a anulação do título de propriedade outorgado em favor da Excipiente.

Finda por pleitear o acolhimento da presente exceção, para o fim de que seja a ação proposta pelo Excepto julgada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de São Félix do Araguaia-MT.

Devidamente intimado para apresentar manifestação, o Excepto deixou transcorrer *m albis* o prazo que lhe fora assinalado (fl. 10).

Decido.

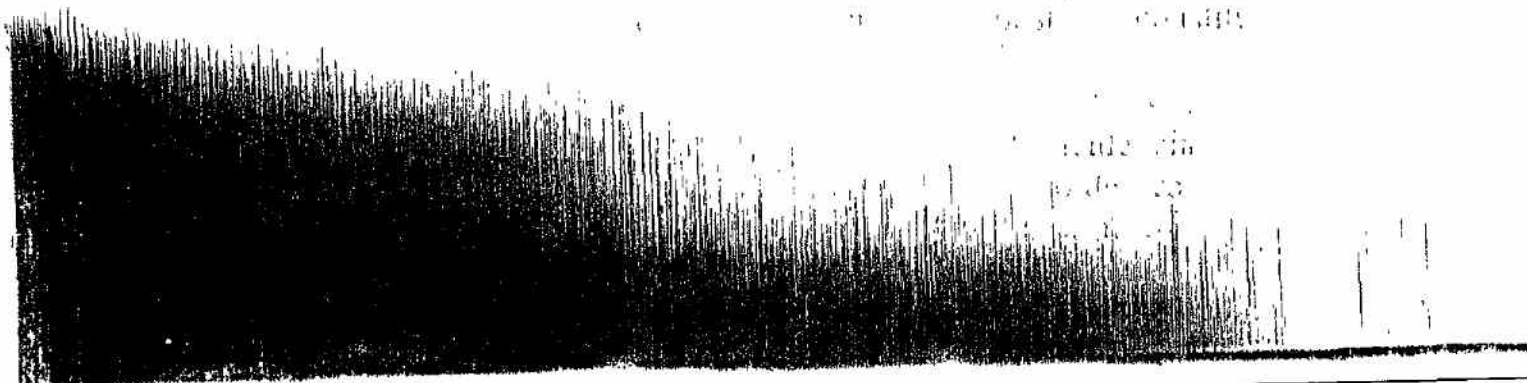
Nada obstante a bem-redigida argumentação constante da petição de fls. 02 *usque* 06, nenhuma razão assiste à Excipiente.

Com efeito, a matéria respeitante à litispendência há de ser apreciada nos autos principais, até porque não diz respeito a critério de fixação ou modificação de competência, porém a um pressuposto de constituição válida da relação jurídica processual.

De sua vez, as questões atinentes à incidência na espécie da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e do Código de Processo Civil hão de ser analisadas à luz da Constituição Federal, que é a autêntica e exclusiva *sedes materiae* da competência da Justiça Federal.

Assim sendo, por primeiro observo que, em linha de princípio, é de fato possível a um órgão da Justiça Estadual julgar matéria expressamente cometida à apreciação da Justiça Federal, *ex vi* do disposto no art. 109, § 3º, da Carta de 1988, o qual estabelece a possibilidade de delegação de competência por via de Lei.

em
com
de



Proc. n.º 2798/84
Fls. 240

(1343
0)

Todavia, o teor do art. 2º da Lei nº 7.347/85 não é idôneo a permitir que a Justiça Estadual julgue matéria arrolada nos incisos do art. 109 da Carta de 1988 porque naquele diploma legal não se cuidou de delegação de competência em favor da Justiça Estadual, porém de um critério de fixação de competência funcional entre órgãos jurisdicionais de idêntica natureza, até porque a competência para a apreciação da ação civil pública pode ser da Justiça Federal ou da Justiça Estadual, conforme a matéria versada e as entidades que figuram como partes.

Tanto é assim que ali não se alude ao julgamento no foro da Comarca ou do Município, porém ao foro do local onde ocorrer o dano, o que pode significar inclusive o Estado da Federação onde ocorrer o dano, nas hipóteses de competência da Justiça Federal.

Concluindo nesse particular, cumpre trazer à baila as considerações tecidas por VLADIMIR SOUZA CARVALHO a respeito do precedente jurisprudencial colacionado pela Excipiente, *in verbis*:

"Tal entendimento deve ser visto com reservas, porque a delegação importa no ato via do qual a legislação ordinária, respaldada no texto constitucional, confere ao Juízo de Direito do interior matérias próprias e específicas da competência da Justiça Federal, o que não parece o caso, porque a ação civil pública não é específica da Justiça Federal, como o é, *v.g.*, a ação em que a União Federal não tem interesse ou o mandado de segurança contra ato de autoridade federal não sujeito aos tribunais superiores, isto é, demandas que o texto constitucional de forma expressa consagra e aponta. Não se delega aquilo cujo poder não se detém nem lhe é próprio." (*in* "Competência da Justiça Federal", 2ª edição, Curitiba, Juruá Editora, 1995, p. 90/91).

Não bastassem tais considerações, ainda que fosse admitida a pertinência do art. 2º da Lei nº 7.347/85 no tocante à previsão genérica da segunda parte do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, convém salientar que aquela hipótese de delegação de competência não abrange todos as matérias versadas nos onze incisos do artigo constitucional, em comento.

Tal se dá porque a *ratio* do mencionado dispositivo da Carta Magna não é outra senão possibilitar o acesso à jurisdição federal por parte daqueles interessados que não residam nos poucos municípios onde estão sediadas as Varas da Justiça Federal.

Arquivo
ISA
1343
0

Proc. n.º 2998/94
Fl. 245

Dessarte, essa previsão genérica de delegação de competência há de sofrer uma **redução teleológica**, porquanto, em certas hipóteses, sua aplicação conduziria à descaracterização do Estado Brasileiro perante a Comunidade Internacional ou, ainda, a um desequilíbrio federativo, resultados esses que certamente não foram desejados pelo Constituinte.

Assim é que, v.g., jamais a Justiça Estadual poderá julgar matéria relacionada no inciso III do art. 109 da CF (causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional), ainda mesmo em se tratando de ação civil pública, até porque ali se cuida de apreciar o conteúdo da manifestação de vontade proferida pela União em face de um sujeito de Direito Internacional, razão por que somente o Poder Judiciário organizado e mantido pela própria União poderia julgar o feito. A propósito, outro não foi o entendimento adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Achando-se a controvérsia regida pela 'Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo', cujo texto foi aprovado pelo Dec. Leg. n. 74, de 1976, promulgado pelo Dec. n. 79.437, de 28.3.77, e regulamentado pelo Dec. n. 83.549, de 4.6.79, a competência para julgá-la é do Juízo Federal, nos expressos termos do art. 109, III, da CF. Embora haja compatibilidade entre o art. 2º da Lei n. 7.347, de 24.7.85, com o art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição, como sustentado pelo acórdão embargado, nenhuma compatibilidade existe entre o citado texto legal e o art. 109, III, daquela Lei Maior (grifei) ..." (CC 2.374-0-SP-EDcl, m DJU de 10.5.93, p. 8.584)

Da mesma forma, não poderá a Justiça Estadual julgar matéria atinente à disputa sobre direitos indígenas (inciso XI do mencionado art. 109), mormente quando tal disputa diga respeito às áreas ocupadas pelos silvícolas, as quais são bens da União (CF, art. 20, inciso XI), haja vista que, nessa hipótese, estaria o Poder Judiciário Estadual, expressão política de uma parte da Federação, julgando a respeito das áreas de domínio do todo, em flagrante inversão na ordem político-administrativa do País.

Ora, na espécie a Ação Civil Pública proposta pelo Excepto diz respeito exatamente à desocupação de um imóvel rural (Fazenda "Suiá-Missu") a cujo respeito a Excipiente alega domínio e que, por intermédio da Portaria n.º 363, de 01.10.93, da lavra do Ministro de Estado da Justiça, foi declarado como de posse permanente indígena, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, sob o nome de "Área Indígena MARÃIWATSEDE".

Handwritten notes and stamps at the bottom right of the page, including a signature and various illegible markings.

Proc. n.º 2798/94 1.315
Fls. 242

Trata-se, portanto, de causa fundada em disputa sobre direitos indígenas, nos termos do XI do art. 109 da Carta de 1988, com inequívoco caráter de conflito a respeito do território de domínio da União, descabendo, portanto, a incidência do § 3º do citado artigo da Constituição.

Não bastassem tais considerações, segundo restou decidido no próprio feito a cujo respeito foi oferecida a presente exceção, a ação civil pública é conexa com a ação possessória em curso perante este Juízo que foi proposta contra a União Federal e a FUNAI pelos atuais ocupantes do referido imóvel, razão pela qual tais processos demandam uma apreciação conjunta, a fim de que sejam evitadas decisões contraditórias.


Assim sendo, há mais uma razão para que a ação civil pública seja apreciada por esse Juízo, já que, no tocante à referida ação possessória, é absolutamente indiscutível a competência da Justiça Federal, porquanto a previsão do Código de Processo Civil a respeito do foro da situação da coisa não afasta a aplicação do disposto no art. 109, inciso I, do Texto Magno, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 95/278, *inter plures*).

Concluindo, se conexão houver entre as duas ações mencionadas, atualmente em curso perante este Juízo, e a ação possessória proposta pela Excipiente contra os atuais ocupantes da Fazenda "Suiá-Missu", em curso perante o Juízo Estadual da Comarca de São Félix do Araguaia, claro está que de toda sorte haveria de prevalecer o foro especial da União Federal e da FUNAI, que é a Justiça Federal, por todas as razões até aqui mencionadas.

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção.

Intimem-se.

Cuiabá, 1º de dezembro de 1995.


ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO